



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.889, DE 2014
(do Tribunal Superior Eleitoral)**

Cria cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas no quadro do Tribunal Superior Eleitoral e outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que cria cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas no Tribunal Superior Eleitoral, proposta de iniciativa do Presidente da corte eleitoral.

Na justificativa, alega que o art. 96, II, a, da Constituição Federal, autoriza o Tribunal Superior a propor o presente projeto de lei para criação de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Aduz a necessidade de compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos com as atribuições e o grau de complexidade das atividades desempenhadas pelos servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

Aponta algumas variáveis que interferem diretamente na eficácia dos serviços prestados e que foram consideradas na análise da proposta ora

apresentada, tais como: **1) aumento do eleitorado de 2006 para 2012; 2) elevação no quantitativo de candidaturas; 3) implantação do sistema de biometria; 4) coordenação e planejamento das eleições pelo TSE; e Prestação de contas.**

Pondera que as variáveis anteriores implicam na necessidade constante de nomeação de servidores públicos qualificados e em quantidade suficiente para o atendimento das crescentes demandas na prestação de serviço público. Ressalta que as novas rotinas de trabalho, desenvolvimento de novos sistemas e ampliação do quadro de analistas processuais e administrativos exigem servidores qualificados.

Menciona que a última Lei que tratou do incremento de cargos e funções no Tribunal, foi a Lei nº 11.202/2005, implementada em 2006, quando o TSE passou a contar com 779 servidores, entre técnicos e analistas judiciários. Após oito anos, a estrutura de pessoal continua a mesma e as atribuições aumentaram substancialmente.

Argumenta que houve aumento significativo de processos autuados de candidatos no pleito eleitoral em todo o Brasil; aumento na carga de trabalho nos gabinetes, tendo a presidência do TSE que limitar em treze o número de assessores no gabinete dos Ministros, além de que, há carência nas áreas de Tecnologia da Informação, no setor de análise de prestação de contas dos candidatos e partidos, fiscalização dos recursos do Fundo Partidário.

Justifica que a área de apoio administrativo do Tribunal, é importante salientar a necessidade de pessoal para fazer frente às crescentes contratações de alta complexidade e valores elevados, e com abrangência nacional.

Destaca importância da Lei nº 8.868/1994, que regulamenta as funções jurisdicionais do TSE, também é responsável pela orientação normativa, supervisão técnica e a fiscalização dos procedimentos nas eleições.

Acompanha o presente projeto, o parecer e informações contidas no processo administrativo (PA nº 18.411/2014), da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento do TSE, que apresenta as planilhas de criação dos cargos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2015 e 2016.

Afirma o alerta de limite contido no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, isto é, analisa o impacto das despesas projetadas para o ano de 2014 frente à estimativa de Receita Corrente Líquida – RCL, sendo que o TSE demonstra que possui margem de crescimento das despesas com pessoal da ordem de R\$ 52,51 milhões.

Processo legislativo encaminhado a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e foi designado o relator Deputado POLICARPO.

Registra que **não** houve **Emenda**.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme informações do Tribunal Superior Eleitoral, o número de processos recebidos tem aumentado, chegando a 7.984 processos atuados e 10.892 decisões proferidas em 2013. Tal demanda tem exigido do Tribunal frequentes formações de mutirões processuais e criação de forças de tarefas para Gabinetes.

O Projeto de Lei em comento visa corrigir o déficit existente, compondo o quadro mínimo dos Gabinetes, contemplando as áreas diretamente envolvidas no processamento, análise e julgamento dos processos judiciais.

Demonstra na planilha do Anexo, os cargos criados, tais como: Cargos Efetivos: Analista Judiciário: 110; Técnico Judiciário: 8; Cargo em Comissão: CJ-3, 18, CJ-2, 7, CJ-1, 19; Funções Comissionadas: FC-6, 64, FC-5, 12, FC-4, 92, FC-3, 89, FC-2, 61 e FC-1, 64.

A área de Tecnologia da Informação também apresenta carência de servidores, devido às novas atividades, surgidas em 2006, e que estão em pleno andamento, tais como: **1) aumento do eleitorado de 2006 para 2012; 2) elevação no quantitativo de candidaturas; 3) implantação do sistema de biometria; 4) coordenação e planejamento das eleições pelo TSE; 5) Prestação de contas; 6) Processo Judicial Eletrônico; 7) sistemas para garantir o voto em trânsito; 8) acessibilidade a portadores de necessidades especiais; 9) plebiscitos e consultas populares simultâneos às eleições e 10) alterações no banco de dados e nos sistemas para possibilitar o cadastramento biométrico**, além de outros serviços de TI demandados por outras áreas da Justiça Eleitoral.

Cresce, também, a atividade relacionada à análise da prestação de contas de candidatos e partidos, tendo em vista o aumento de recursos financeiros utilizados em campanhas eleitorais e do Fundo Partidário.

A área de apoio administrativo do Tribunal também apresenta carência de pessoal para fazer frente às crescentes contratações de alta complexidade e valores elevados.

Todas essas atividades exigem do TSE um quadro mais amplo e qualificado de servidores.

Ressalta-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral apresenta a menor relação entre servidores investidos em funções ou cargos comissionados e a força de trabalho, dentre os Tribunais Superiores. O que se mostra incongruente com sua função gerencial frente ao processo eleitoral, como viabilizador da democracia, da segurança do voto secreto e do sufrágio universal. Desse modo, é importante que essa distorção seja corrigida e que o quadro de pessoal do TSE seja devidamente remunerado de acordo com a complexidade e natureza das atividades desempenhadas.

Portanto, entendemos que a proposição supre os requisitos à sua admissibilidade quanto à comprovação da sua necessidade e os benefícios que trará em favor da sociedade brasileira.

Ademais, a Constituição Federal, art. 99, e parágrafos, assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos Tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. § 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

ANTE O EXPOSTO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.889, de 2014, nos termos do parecer favorável.

Sala da Comissão, **em** **de** **de 2014.**

**Deputado POLICARPO
Relator**